EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.193.07-00

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que conheceu a representação. Cumprimento do Art. 28 da Lei Mun. 13.241/01, art. 17 do Dec. Mun. 42.736/02. Concessão de transporte coletivo urbano de passageiros. SMT. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

2.496ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 02.08.2010.

1º Julgado

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONTRATO. Concessão de transporte coletivo urbano de passageiros. SMT. Portaria 69/07. Portaria não é instrumento hábil para alteração do contrato. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO, para declarar nulidade. Votação por maioria.

2.335ª Sessão Ordinária

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Roberto Braguim – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Antonio Carlos Caruso, em rejeitar as preliminares arguidas pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria, com voto apresentado em separado que, em consonância com o voto proferido quando do julgamento original da presente representação, deixou de conhecê-la por ausentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto, por presentes os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Eurípedes Sales – Revisor e Antonio Carlos Caruso, em negar-lhe provimento, considerando que as alegações aduzidas pela recorrente mostraram-se insuficientes para modificação do V. Acórdão "a quo".

Vencido, no mérito, o Conselheiro Maurício Faria, que, consoante voto apresentado em separado, deu provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de junho de 2010.

Edson Simões
Presidente

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de Recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra V. Acórdão que decidiu pelo conhecimento, por maioria, nos termos de voto do Relator Conselheiro Eurípedes Sales, de Representação formulada pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo – SP Urbanuss, por meio da qual foram requeridas providências para o fiel cumprimento do artigo 28 da Lei nº 13.241/01[1], artigo 17 do Decreto nº 42.736/02[2], item 4.1 e respectivos subitens do Edital de Licitação e item 7.1 dos contratos de concessão de transporte coletivo, os quais tratam de remuneração do

[1] **Art. 28.** O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

[2] **Art. 17.** Os concessionários do serviço de transporte coletivo público de passageiros serão remunerados com base no número de passageiros transportados, incluindo-se os titulares de isenções e reduções tarifárias.

sistema pelo número de passageiros registrados e a questão da gratuidade, relativas à isenção e redução de tarifas.

No mérito, por maioria, também consoante o voto do Conselheiro Relator, foi determinado ao Senhor Secretário Municipal de Transportes que declarasse, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a nulidade da Portaria nº 69/07, que afrontou os dispositivos mencionados, com respectivo encaminhamento de cópia do decidido ao Representante, à Secretaria Municipal de Transportes e ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo.

Ainda por maioria, acompanhando o voto em separado do Conselheiro Edson Simões, foi determinado à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que examinasse as seguintes questões:

1) As empresas concessionárias tiveram aumento de seu custo e fizeram investimentos para atender ao aumento da demanda de passageiros e beneficiados pela gratuidade?

2) Qual o índice de gratuidade vigente na época da celebração dos contratos e qual o índice atual?

3) Os déficits com a gratuidade são repartidos entre a Municipalidade e os concessionários?

4) Qual o valor do déficit atual suportado pela Municipalidade com a gratuidade e pelos concessionários?

5) Quais obrigações contratuais que os concessionários não cumpriram? Dentre elas alguma foi executada pela Administração Municipal? Especificar e estimar os custos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por meio de recurso às fls. 102/116, busca a reforma total do acórdão em foco, aduzindo, para tanto, que:

a) a Representação não foi corretamente formalizada, posto que desentendido o artigo 55, parágrafo 2º, do Regimento Interno[3] desta Corte, diante da falta de documentação que ateste a existência legal da Representante;

b) não foi formulado pedido claro e objetivo pela Representante, fato que impede a manifestação conclusiva a respeito das questões lá suscitadas;

[3] **Art. 55.** A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: (...) **§ 2º** Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

c) não foi garantido à Secretaria Municipal de Transportes o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, em afronta ao artigo 5º, LV, da Carta Maior;

d) houve impossibilidade de exame da Representação, pois não instruída com elementos técnicos suficientes que permitissem avaliar o procedimento da Secretaria Municipal de Transportes, especialmente quanto à existência ou não de efetivo desequilíbrio econômico/financeiro;

e) o julgamento guerreado foi "extra petita", vez que a Representante não requereu, uma única vez sequer, a nulidade da Portaria, determinada, por sua vez, por este Sodalício no V. Acórdão sob ataque.

Caso afastadas essas questões prejudiciais, a Procuradoria da Fazenda Municipal afirma, no mérito, que:

1) o escopo da referida Portaria foi tão somente preservar o interesse público, de modo a viabilizar a continuidade da prestação de serviço essencial;

2) inexiste prova de que a mudança ocorrida tenha provocado distorção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

3) a alteração unilateral do ajuste se justifica, se havida em prol do interesse da coletividade;

4) os atos administrativos devem ser conservados, ainda que em desconformidade com a literalidade da norma, em face da presunção de veracidade e idoneidade que lhes são inerentes;

5) por fim, na hipótese de ter ocorrido deformação na relação contratual, o ajuste poderia ser objeto de reequilíbrio sem que o ato administrativo – a Portaria – fosse extirpado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, examinando detidamente o aduzido pela Procuradoria da Fazenda Municipal, concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela manutenção, na íntegra, da decisão recorrida.

O Órgão Fazendário, por sua vez, ratificou integralmente as razões de seu apelo, enquanto a Secretaria Geral opinou pelo recebimento de recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, na medida em que os argumentos desenvolvidos não se mostraram suficientes para modificar o Acórdão em pauta.

É o relatório.

VOTO

No tocante às questões prejudiciais e preliminares arguidas pela Recorrente, especialmente quanto aos requisitos de admissibilidade da Representação, devem elas ser rechaçadas, não merecendo o Acórdão debatido ser reformado sob tais aspectos.

Por primeiro, cabe salientar que a matéria trazida à baila por meio da Representação é de extrema relevância e a eventual inobservância de requisito regimental não pode afastar o tema da apreciação desta Corte, cuja missão passa pela fiscalização e controle da Administração, nada obstando que aja de ofício, observados os contornos constitucionais e legais a que está adstrita.

Nessa linha, como muito bem apontado, aliás, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, possível impropriedade em relação aos requisitos regimentais de admissibilidade da Representação encontram-se superados.

Nem cabe falar em nulidade processual, como aduzido pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por inobservância do princípio constitucional do contraditório, vez que a Secretaria Municipal de Transportes teve oportunidade de manifestar-se, logo que intimada do processamento do presente, fazendo-o por meio dos esclarecimentos de fls. 18 e 20/27.

Impertinente, também, postular a nulidade da decisão em função da inadequada instrução do feito e de que o julgamento atacado seria "extra petita". Primeiro porque a fase instrutória foi dispensada em razão da constatação de vício de forma na edição das tantas vezes referida Portaria, ou seja, discutiu-se questão de direito, sendo despicienda, portanto, a realização de fase instrutória, que seria necessária, aí sim, somente se se chegasse à análise do mérito da alteração contratual efetuada pela Administração, o que inocorreu. A propósito, do Acórdão guerreado consta determinação para que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle efetue auditoria para avaliar as condições da alteração contratual, o que vale dizer que o tema permanece sob análise, que fatalmente levará à instrução necessária para a apuração dos fatos.

Incogitável a nulificação do Acórdão por ter caracterizado julgamento "extra petita", vez que a decisão, ainda que prolatada de forma diversa do pleito da Representante, está em consonância com o interesse público e respaldada nas competências constitucionais desta Corte de Controle.

Superadas essas questões preliminares, as alegações de mérito aduzidas pela Procuradoria da Fazenda Municipal não se mostram suficientes para modificar a decisão "a quo".

Primeiramente, porque Portaria não é o meio adequado para que se faça uma alteração contratual. É inafastável, aqui, o vício de forma de ato que altera direito individual, pois, ao afetar interesses de terceiros, a forma ganha caráter de pressuposto indelével de validade, como precisamente apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no excelente parecer de fls. 135/141, de lavra do Dr. Ricardo Panato.

Há que clarificar, portanto, que o acórdão combatido não se resume a mero excesso burocrático, mas sim a preservar a legalidade dos atos praticados pela Administração, resguardando, por conseguinte, o direito dos particulares por aqueles atingidos.

Assim sendo, escudado nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, conheço do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se intacto o Acórdão de fls. 100/101.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Voto pelo conhecimento e provimento do Recurso em consonância com o voto por mim proferido quando do julgamento original da presente Representação. Naquela oportunidade deixei de conhecê-la por entender ausentes os pressupostos de sua admissibilidade.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Eurípedes Sales – Relator, bem como pelos votos do Conselheiro Edson Simões, apresentado em separado, e do Conselheiro Substituto Carlos Macruz Filho, em conhecer da representação, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, preliminarmente, tendo em vista que Portaria não é instrumento hábil para a alteração de contrato, em determinar a expedição de intimação ao Senhor Secretário Municipal de Transportes para declarar a nulidade da Portaria 69/07, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 02 de junho de 2007, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar a expedição de cópia da presente decisão, acompanhada do relatório e voto do Relator, ao Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo – SP-Urbanuss e à Secretaria Municipal de Transportes – SMT, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, bem como ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo.

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos mesmos votos, consoante proposta do Conselheiro Edson Simões, em determinar o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, para que se manifeste sobre a matéria, com foco especial nos seguintes itens:

1) As empresas concessionárias tiveram aumento de seu custo e fizeram investimentos para atender ao aumento da demanda de passageiros e beneficiados pela gratuidade?

2) Qual o índice de gratuidade vigente na época da celebração dos contratos e qual o índice atual?

3) Os déficits com a gratuidade são repartidos entre a Municipalidade e os concessionários?

4) Qual o valor do déficit atual suportado pela Municipalidade com a gratuidade e pelos concessionários?

5) Quais as obrigações contratuais que os concessionários não cumpriram? Dentre elas alguma foi executada pela Administração Municipal? Especificar e estimar os custos.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Revisor, que, nos termos do voto apresentado em separado, não conheceu da presente representação, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, determinando o seu arquivamento, com fulcro no § 1º do artigo 57 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e o Conselheiro Substituto CARLOS MACRUZ FILHO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de julho de 2007.

RELATÓRIO

Ao relatar este processo, sirvo-me, em parte, do bem elaborado trabalho da lavra do Dr. João Alberto Guedes, digno Secretário Geral desta Egrégia Corte.

Trata o presente procedimento de representação interposta pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo – SP – URBANUSS, esclarecendo que congrega a totalidade das empresas que, em regime de consórcio ou não, ocupam a condição de concessionários dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo, em folhas 02-04.

Pretende o representante que esta Corte adote providências no sentido de ser dado cumprimento ao disposto:

1) no artigo 28 da Lei Municipal nº 13.241/01 (art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação);

2) no art. 17 do Decreto Municipal nº 42.736/02 (art. 17 - Os concessionários do serviço de transporte coletivo público de passageiros serão remunerados com base no número de passageiros transportados, incluindo-se os titulares de isenções e reduções tarifárias);

3) no item 4.1 e seguintes do edital de licitação (item 4.1. A concessionária será remunerada: 4.1.1. Nos serviços regulares, pelo produto de dois fatores: 4.1.1.1. O valor da remuneração ofertada em sua proposta comercial, e, 4.1.1.2. O número de passageiros registrados);

4) no item 7.1 dos respectivos contratos de concessão (item 7.1: mesma redação do item 4.1 do edital, em face da vinculação necessária do contrato ao edital).

As alegações dão conta de que a Municipalidade não vem respeitando o Edital e respectivos contratos de concessão dos serviços públicos de

transporte coletivo, no que diz respeito ao equilíbrio econômico e financeiro dos ajustes, instruindo a inicial com os documentos de folhas 05-12.

Intimada, a Secretaria Municipal de Transportes apresenta defesa, em folhas 20-24, instruída com os documentos de folhas 25-27.

Alega o Secretário Municipal de Transportes, Frederico Bussinger, em suma, que:

1) os concessionários apresentam posicionamento contraditório ao acordado por ocasião da contratação dos serviços, em julho de 2003, onde foi acertado que a remuneração dos serviços obedeceria a critérios diferentes do que estabeleceu o item 4.1 do Edital e cláusula 7.1 dos contratos de concessão;

2) houve, igualmente por acordo, espécie de novação em relação à minuta do contrato, suspendendo a aplicação de diversas cláusulas contratuais;

3) critério de reequilíbrio econômico-financeiro está no contrato, na cláusula nona;

4) a Administração reconhece o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos pelos motivos que explicita na folha 12;

5) a PMSP adotou para remuneração a "planilha de custo padrão" pelos motivos que explicita na folha 13;

6) o Sr. Secretário defende a legitimidade do método de cálculo utilizado para remuneração, às folhas 13-14;

7) afirma, na folha 13, que, independentemente dos mecanismos adotados, é certo que os concessionários não tiveram perdas e os reajustes de suas remunerações estão demonstrados nas tabelas anexas, em folhas 25-28.

Às folhas 33-42, o representante contesta as alegações da Origem, ressaltando, em folha 41, que, pela edição da Portaria 095/06, em 1º de abril de 2006, a Secretaria Municipal de Transportes reconheceu a imprecisão de fatores adotados para os descontos na remuneração efetuada.

Afirma, ainda, que a Secretaria Municipal de Transportes, não obstante a clareza referente à remuneração devida aos concessionários na lei, no decreto regulamentador, no edital e no contrato de concessão, insiste na adoção de critérios em absoluta desconformidade com as disposições legais e normativas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emite parecer, em folhas 59-60, manifestando-se no sentido de que as modificações contratuais, promovidas pela Secretaria Municipal de Transportes, ensejam a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Demandam, também, a ciência do concessionário (como a sua anuência em face da alteração promovida), devendo esta dar-se por aditamento, e não por portaria. O parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo é endossado pela Senhora Assessora Subchefe, à folha 67, e pelo Senhor Assessor Jurídico Chefe, às folhas 68-72.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às folhas 71-77, entende que, apesar de o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não obstante as eventuais críticas que possam ser feitas, ter sido efetuado por portaria, atendeu à preservação do referido equilíbrio, além da continuidade da prestação dos serviços públicos de transporte da Capital.

É o relatório.

VOTO

A questão central que se coloca à análise deste Egrégio Plenário consiste em responder à seguinte indagação: pode uma portaria alterar critérios essenciais, de cunho financeiro, estabelecidos em contrato?

Cumpre-me fixar, desde logo, os conceitos de portaria e de contrato.

Portaria é ato administrativo, centralizador, autoritário, de cunho unilateral. E contrato tem natureza jurídica bilateral. Não guardam semelhança, não se misturam. Um cuida da organização estrutural e relacional interna da Administração Pública; outro, da relação interpessoal, entre ela e pessoa jurídica diversa.

Para Hely Lopes Meirelles:

> *'Portarias são atos administrativos internos, pelos quais os chefes de órgãos, repartições ou serviços expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou designam servidores para funções e cargos secundários. Por portaria também se iniciam sindicâncias e processos administrativos (...)'*
> *(in 'Direito Administrativo Brasileiro', Editora Malheiros, 31ª edição, São Paulo, 2005, p. 184).*

Mais importante do que a conceituação clássica apresentada é o destaque aos elementos intrínsecos que o emérito jurista reservou no parágrafo seguinte. Disse ele:

> *'As portarias, como os demais atos administrativos internos, não atingem nem obrigam aos particulares, pela manifesta razão de que os cidadãos não estão sujeitos ao poder hierárquico da Administração Pública. Nesse sentido vem decidindo o STF.'*

No caso dos autos, o conteúdo da referida Portaria nº 069/07 é estranho à natureza jurídica deste instituto, o que a inquina de vício insanável. Daí a sua nulidade, irreversível, como portaria.

Quando o assunto é contrato administrativo, a definição preambular de Hely Lopes Meirelles coloca uma pá de cal sobre a discussão que possa ainda remanescer em tais institutos. Veja-se:

> *'Contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração. (...)*
> ***O contrato administrativo é sempre consensual e, em regra, formal, oneroso, comutativo e realizado "intuitu personae". É consensual porque consubstancia um acordo de vontades, e não um ato unilateral e impositivo da Administração;*** *(...)' – grifei. (ex vi, p. 211).*

Critérios essenciais, de cunho financeiro, por outro lado, são aqueles sem o que o contrato não subsiste. São necessários. Nucleares. Elementares. Principais. Revelam, essencialmente, matéria de contrato, e não de portaria.

Dispor sobre conteúdo de cláusula financeira, por portaria, seria o mesmo que substituir as pessoas jurídicas contratadas, por portaria, o que não é possível. Neste caso, estaria o Administrador agregando cláusula exorbitante essencial, na contramão do que sustenta o princípio básico do "intuitu personae", a ofender a natureza jurídica da bilateralidade dos contratos.

Em resumo: portaria não é instrumento hábil para a alteração de contrato.

Consigno, ainda, que os autos revelam matéria eminentemente de Direito, de caráter preliminar e prejudicial, suficiente a dispensar qualquer exame de mérito.

Constato, por derradeiro, que dois vícios ferem de morte a Portaria nº 069/07: o primeiro, de conteúdo, como já se analisou; o outro, de forma, à medida que, pela natureza jurídica diversa da do contrato, não é adequado o ato ao propósito pretendido. Em outras palavras, tanto na forma (em relação ao contrato), como no conteúdo (em relação ao instituto próprio da portaria), não merece subsistir a Portaria 069/07 porque eivada de vício insanável. É nula, de pleno direito.

Conheço, portanto, da representação ora processada. Não vejo outra solução a não ser a anulação do ato normativo em questão.

Fica o Senhor Secretário Municipal de Transportes intimado, desde já, a declarar a nulidade da Portaria nº 069/07, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 02 de junho de 2007, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

Determino, mais, remessa de cópia deste relatório e voto ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Por primeiro, há de se observar que o representante não instruiu devidamente o processo, com a necessária documentação relativa à constituição da entidade, enquanto requisito formal de admissibilidade do pedido perante esta Corte de Contas, nos termos do parágrafo 2º do art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Outrossim, em que pese não conter a peça inicial pedido claramente objetivado, depreende-se que a mesma formula denúncia genérica acerca de eventual não-cumprimento, por parte da Origem, de cláusulas que disciplinam a remuneração das concessionárias do serviço de transporte público de passageiros no Município de São Paulo, com possíveis reflexos no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Ademais, registre-se a falta de elementos de instrução necessários para a compreensão do tema, por conta da ausência de imprescindível análise técnica por parte da Auditoria (art. 44 do RI), pelo que não vejo como possível adentrarmos no julgamento de mérito da questão apresentada na presente representação, ainda que mesmo a título de colaboração. A essas ponderações iniciais, acrescente-se:

1. diante da precariedade de fundamentação e formulação com que se apresentou a peça inicial, deduz-se que o pleito parece refletir pretensão

de busca de solução de litígio existente entre as partes – aqui entendida como a função de compor conflito de interesse em caso concreto –, a qual se mostra restrita ao Poder Judiciário, a teor do disposto no artigo 5º, inciso XXV, da Constituição Federal;

2. a concorrência pública e os contratos de concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros, aos quais se refere esta representação, ainda pendem de julgamento por parte desta Corte, revestindo-se de grande complexidade, razão pela qual um pronunciamento envolvendo qualquer de suas cláusulas, nesta oportunidade, a meu ver, seria impróprio;

3. por derradeiro, destacamos que os aspectos envolvendo o programa social de gratuidade, reduções e compensações tarifárias no período, também são objeto de processos específicos pendentes de julgamento, no que tange à questão da legitimidade do repasse de subvenções sociais em face do novo modelo implantado para o setor de transporte.

Assim, por considerar que todas as ponderações acima elencadas se mostram prejudiciais à apreciação da matéria trazida ao Plenário, deixo de conhecer a presente representação, por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade, determinando o seu arquivamento, com fulcro no § 1º do art. 57 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Encaminhe-se cópia da presente decisão aos interessados, nos termos regimentais.

Registre-se. Publique-se.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Acompanho o voto do Relator, mas peço o encaminhamento dos autos para a manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, com enfoque especial nos seguintes itens:

1 – As empresas concessionárias tiveram aumento de seu custo e fizeram investimentos para atender ao aumento da demanda de passageiros beneficiados pela gratuidade?

2 – Qual o índice de gratuidade vigente na época da celebração dos contratos e qual o índice atual?

3 – Os déficits com a gratuidade são repartidos entre a Municipalidade e os concessionários?

4 – Qual o valor do déficit anual suportado pela Municipalidade com a gratuidade? E pelos concessionários?

5 – Quais as obrigações contratuais que os concessionários não cumpriram? Dentre elas, alguma foi executada pela Administração Municipal? Especificar e estimar custos.